



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

404

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 11065.001862/95-29
Acórdão : 201-72.659
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.828
Recorrente: TRANSPORTADORA MANDELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - 1 – Se o valor tributável declarado pelo contribuinte ao fisco, para o fim de obtenção de parcelamento, é menor do que o real, de acordo com ação fiscal posterior, deve a diferença ser cobrada de ofício com a multa da mesma natureza e não aquela aplicada no dito parcelamento. 2 – Descabe pedido de parcelamento em sede litigiosa. 3 – Não havendo recolhimento de tributo devido, correta a aplicação da multa de ofício. Porém, com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas, em lançamentos não definitivamente julgados, serem reduzidas para este nível. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA MANDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 11065.001862/95-29
Acórdão : 201-72.659
Recurso : 101.828
Recorrente : TRANSPORTADORA MANDELLI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre da decisão *a quo* que manteve na íntegra o lançamento de ofício, o qual teve por objeto a constituição de crédito tributário referente à COFINS. O período 09/93 a 10/93 refere-se à recomposição da base de cálculo do tributo litigado, objeto de parcelamento (processo 13054.000238/94-13), onde foram imputados os valores já pagos; o período 01/94 a 07/94 refere-se a pagamentos a menor, e o período 08/94 a 07/95 houve inadimplência total. Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 100% (fls. 05)

Em suas razões impugnatórias, restringindo o contorno da controvérsia, a empresa alegou, em síntese, que no período do parcelamento deveria ser aplicada a mesma multa imposta naquele, o mesmo aduzindo em relação ao período em que houve pagamento a menor. Já em relação ao período em que não houve qualquer pagamento não formou-se o litígio, razão pela qual decidiu a instância *a quo* apartar os autos para continuidade da cobrança, o que veio a ser feito, conforme depreende-se dos Docs. de fls. 35/40. Requereu parcelamento da exação remanescente.

Já em sua articulação recursal, aduz a peticionante que a multa a ser aplicada deve ser 10% (dez por cento), e que os cálculos do lançamento devem ser refeitos desconsiderando a aplicação da TR. Por fim, pede o parcelamento do valor restante em setenta e dois (72) meses, com multa não superior a dez (10) por cento e juros de doze (12) por cento.

Em suas Contra-Razões (fls. 45/54), a Fazenda Nacional postula o improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001862/95-29
Acórdão : 201-72.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merce guarida as pretensões da autuada, conforme as bens lançadas razões da decisão recorrida.

Ocorre que o parcelamento deferido a nível administrativo pela Receita Federal arrima-se em valores auto-declarados pela empresa que o postula. Assim, se, posteriormente, vem o fisco a constatar que tais valores não condizem com os documentos contábeis, deve a diferença ser cobrada. Caso existam períodos de apuração onde a base oferecida à tributação seja maior que o apurado pela fiscalização, devem os valores pagos a maior em função de tal base sobrevalorizada ser imputados com os valores pagos a menor. E tal procedimento foi levado a cabo no lançamento afrontado.

Dessarte, restando valor a ser pago, este deve ser feito com base em multa de ofício, de vez que novo cálculo foi feito em lançamento da mesma natureza, descabendo, portanto, a alegação de que a multa deveria ter o mesmo percentual estipulado no parcelamento. Mesma razão, ainda, assiste ao fisco em relação à cobrança de multa de ofício nos demais períodos, onde o tributo foi pago a menor ou sequer pago.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, o período abrangido pela autuação é posterior, não havendo, em decorrência, qualquer coima de ilegalidade do lançamento quanto a este tópico.

Em relação ao pedido de parcelamento este não é foro competente, posto que a concessão de parcelamento está sujeita ao discricionarismo da autoridade local da Receita Federal, quando sopesará a capacidade financeira do postulante, juntamente com outros elementos, de cumprir o que eventualmente venha a ser avençado. Portanto, não conheço tal pleito, uma vez descabido em sede do procedimento instalado com base no Decreto 70.235/72.

Por derradeiro, quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não estando o processo definitivamente julgado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001862/95-29
Acórdão : 201-72.659

Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE